


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP 13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000712-97.2018.8.26.0080**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Jelly Fish Soluções Termicas Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

Vistos.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TOSI COMÉRCIO E SERVICOS LTDA., COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JELLY FISH SOLUCÕES TÉRMICAS LTDA., TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA., TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado por este juízo em 30 de janeiro de 2020 (fls. 4.291/4.301).

O Administrador Judicial concordou com o encerramento da recuperação judicial (fls. 6.783/6.784), bem como o Ministério Público (fls. 6.766).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Administrador Judicial informou o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, durante a supervisão judicial (fls. 5.729/5.731).

Com efeito, ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, a declaração de encerramento é medida que se impõe, tendo em vista que a superação do prazo para supervisão constitui prerrogativa do juízo, prevista no art. 61 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP
13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No mais, o administrador judicial apresentou a relação consolidada do quadro geral de credores (fls. 3.418/3.423 e 3.884), nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/2005.

Observa-se ainda que o transcurso do prazo que autoriza a supervisão do juízo não implica prejuízo aos credores, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. [...] 6. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1710482/MS. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 10/02/2020).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. [...] 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cabreúva
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP 13318-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1.853.347/RJ. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 05/05/2020).

Considerando que o processo de recuperação judicial tem o objetivo de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdure *ad eternum*.

Saliento ainda que, encerrada a recuperação judicial, os credores passarão a contar com título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação judicial, podendo executá-lo ou requerer a falência, ambos em ações próprias.

Diante do exposto, declaro que o plano de recuperação judicial foi cumprido no que tange às obrigações vencidas e vincendas durante o prazo de supervisão judicial, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP 13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TOSI COMÉRCIO E SERVICOS LTDA., COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JELLY FISH SOLUCÕES TÉRMICAS LTDA., TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA., TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005, determinando:

- a) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- b) a apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pela recuperanda;
- c) fica homologada a consolidação definitiva do quadro geral de credores apresentada às fls. 2.373;
- d) ficam os credores cientificados que os relatórios mensais de atividades estão disponíveis em incidente processual;
- e) ficam cientificados os eventuais credores que ainda não informaram seus respectivos dados bancários, que deverão informá-los diretamente a recuperanda, a fim de possibilitar o recebimento de seus respectivos créditos. Sem prejuízo, deverá a recuperanda divulgar em jornal de grande circulação a necessidade de os credores informarem seus dados bancários, a fim de possibilitar o recebimento de seus respectivos créditos;
- f) em caso de eventual não pagamento de crédito, deverão os credores entrar em contato diretamente com a recuperanda, a fim de solicitar os respectivos comprovantes, antes de se manifestarem nos autos;
- g) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- h) eventuais habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através de vias próprias;
- i) a exoneração do administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne a manifestações em impugnações pendentes até o julgamento definitivo.

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP
13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oportunamente, não havendo providências pendentes, arquivem-se.

P.I.C.

Cabreuva, 23 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**